



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 431 - DE 23 DE JUNHO DE 2015.

=====

Dispõe sobre a criação do sistema de controle interno no âmbito da EMDAEP – Empresa de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas sobre organização e fiscalização da EMDAEP - Empresa de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena, pelo Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, tendo por objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da EMDAEP, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração Indireta.

TÍTULO II

DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

a) Controle Interno da EMDAEP: compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela EMDAEP para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

b) Sistema de Controle Interno: conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito do EMDAEP - Empresa de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena.

c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 431

- DE 23 DE JUNHO DE 2015.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º São responsabilidades do Sistema de Controle Interno, além daquelas dispostas no art. 74 da Constituição Federal de 1988, as seguintes:

I - avaliar, no mínimo, por exercício financeiro, o cumprimento das metas físicas e financeiras previstas, a execução dos programas de governo e os orçamentos da EMDAEP;

II - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e de pessoal da EMDAEP;

III - colaborar e controlar o alcance do atingimento das metas físicas das ações de governo e os resultados dos programas de governo, mediante indicadores de desempenho definidos pela Administração Indireta, quanto à eficácia, à eficiência e à efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da EMDAEP;

IV - comprovar a legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres da EMDAEP;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VII - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;

VIII - tomar as providências indicadas pelo Conselho Administrativo da EMDAEP, em relação às dívidas consolidada e mobiliária aos limites;

IX - efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

X - realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da previstos pela Constituição Federal de 1988, informando o Presidente da EMDAEP sobre a necessidade de providências;

XI - acompanhar o cumprimento da destinação mínima nas áreas de atuação da EMDAEP;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 431 - DE 23 DE JUNHO DE 2015.

=====

XII - cientificar as autoridades responsáveis quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na EMDAEP, conforme o caso, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para a correção, sob pena de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado;

XIII - atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;

XIV - emitir relatórios ao final de cada quadrimestre, os quais serão remetidos ao Presidente da EMDAEP;

XV - manter arquivado na sede da EMDAEP todos os relatórios e pareceres elaborados em cumprimento às obrigações dispostas no art. 35 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 74 da Constituição Federal, e à disposição do Tribunal de Contas, para subsídio da aplicação do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993;

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO, CRIAÇÃO E DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO, VEDAÇÕES E GARANTIAS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO

Art. 4º Fica a Empresa de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena – EMDAEP, autorizada a organizar o Sistema de Controle Interno, de forma vinculada diretamente ao Presidente da Empresa, com o suporte necessário dos recursos humanos e materiais, necessário ao desempenho das funções.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO

Art. 5º Fica criada a função de Controle Interno, cujas atividades e responsabilidades estão definidas no artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º O(s) integrante(s) do Sistema de Controle Interno da EMDAEP, receberá(ão) gratificação de função de acordo com o § 2º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 416, de 19 de dezembro de 2014.

§ 1º A designação para a função de Controle Interno é privativa do Presidente da EMDAEP, e dar-se-á dentre os empregados do quadro de pessoal efetivo da EMDAEP, com capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, recaindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 431

DE 23 DE JUNHO DE 2015.

sempre em empregado graduado em nível superior na área de conhecimento exigida para a função de controle interno a ser exercida.

§2º Para efeito do §1º o controle interno será exercido, preferencialmente, por empregado(s) com formação nas áreas de economia, ciências contábeis, administração ou direito.

§4º Caberá ao Presidente da EMDAEP nomear empregado(s) para o desempenho das funções de controle interno por meio de Resolução, permanecendo no desempenho das atribuições por tempo indeterminado. O empregado poderá ser destituído da função a critério do Presidente da EMDAEP ou a pedido.

§5º A gratificação de função prevista no art. 6º, enquanto recebida pelo empregado, refletirá sobre os vencimentos para fins de férias acrescidas do terço (1/3) constitucional, da gratificação natalina, bem como nos adicionais por tempo de serviço (quinqüênio) e sexta-parte.

§ 6º A gratificação de função devida ao(s) integrante(s) do Controle Interno não se incorporará ao salário ou aos vencimentos do(s) empregado(s), configurando-se em gratificação **pro labore faciendo**, recebida apenas enquanto estiver no desempenho da função específica.

§ 7º Sobre a gratificação de função de que trata o art. 6º, enquanto recebida, incidirão os descontos legais, tais como contribuição para a seguridade social (INSS), recolhimentos fundiários (FGTS) e imposto de renda.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 6º É vedada a indicação e nomeação para o exercício da função ou cargo relacionado ao Sistema de Controle Interno de pessoas que tenham sido nos últimos cinco anos:

I - responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II - punidas, por decisão da qual não caiba mais recurso, na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer das esferas de Governo;

III - condenadas, em processo judicial, pela prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 431

DE 23 DE JUNHO DE 2015.

Parágrafo Único. Fica também vedada a indicação e nomeação para a função de Controle Interno daqueles que a qualquer tempo foram contratados por excepcional interesse público e que possuem parentesco com o Presidente da EMDAEP, em linha reta, colateral ou por afinidade, ate terceiro grau.

Art. 7º É vedado ao(s) empregado(s) que desempenham suas funções nas atividades de Controle Interno da EMDAEP, exercer(em) atividade(s) político-partidária ou patrocinar causar contra a própria empresa.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

Art. 8º Constituem garantias dos ocupantes da função de Controle Interno:

I - a independência funcional para o desempenho das atividades na administração indireta;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do(s) integrante(s) do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, o(s) integrante(s) do Sistema de Controle Interno deverá(ão) dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Conselho de Administração da EMDAEP.

§ 3º O(s) integrante(s) do Sistema de Controle Interno deverá(ão) guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º. Responderão solidariamente ao Ordenador da Despesa o(s) membro(s) do Controle Interno pelas contas consideradas irregulares e por outros atos ilegais, exceto se o(s) membro(s) tiver(em) manifestado por escrito ao Presidente da EMDAEP ou ao Tribunal de Contas do Estado e solicitado providência ao tomar(em) conhecimento das ilegalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 431 - DE 23 DE JUNHO DE 2015.

=====

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. É vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese, a terceirização da implantação e manutenção do Sistema de Controle Interno, cujo exercício é de exclusiva competência da EMDAEP, órgão instituidor.

Art. 11. Ao(s) integrante(s) do Sistema de Controle Interno deverá ser oportunizada a participação em cursos, seminários, palestras e demais eventos destinados à especialização e à qualificação profissional para o desempenho da função de Controle Interno.

Art. 12. A existência do Sistema de Controle Interno, formalmente constituído, não exime nenhum empregado da EMDAEP, inclusive os Diretores e Chefes, da observância das normas Constitucionais e Legais aplicadas à administração pública, no desempenho dos serviços.

Art. 13. Caberá ao Presidente da EMDAEP promover a nomeação do(s) empregado(s) que irá(ão) desempenhar a função de Controle Interno no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da presente Lei Complementar.

Art. 14. As despesas decorrentes da implantação do Sistema de Controle Interno correrão à conta de dotações próprias da EMDAEP.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 23 de junho de 2015.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local. Dracena, data supra.

ANTONIO EDUARDO PENHA
Secretário de Gabinete e Assuntos Jurídicos